



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 14633, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009  
PUBLICADO NO DOE Nº 1350, DE 19.10.09**

Promove adequações no RICMS/RO para alterar o procedimento na instrução do processo de restituição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações no procedimento da instrução do processo de restituição previsto no Capítulo VIII do Título IX do RICMS/RO;

CONSIDERANDO a necessidade de se harmonizar o texto do RICMS/RO, em particular quanto à nomenclatura dos órgãos, à estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Finanças prevista no Decreto nº 9063, de 14 de abril de 2000:

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I** – o § 2º do artigo 299:

“§ 2º São competentes para prorrogar o prazo de validade de Nota Fiscal, as seguintes autoridades:

I – Gerente de Fiscalização (GEFIS);

II – Chefe da repartição fiscal;

III – Auditores Fiscais em serviço.”

**II** – o artigo 757:

“Art. 757. Os documentos mencionados neste capítulo, quando de seu recebimento pela repartição fiscal, devem ser encaminhados à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE através da Delegacia Regional da Receita Estadual a que estiver jurisdicionada.”



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### III – o § 2º do artigo 795:

“§ 2º Formalizado o processo, o mesmo deverá ser encaminhado à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE para emissão de parecer conclusivo e posterior encaminhamento ao Coordenador da Receita Estadual, para decisão.”

### IV – o “caput” do artigo 835:

“Art. 835. O regime especial de fiscalização e pagamento do imposto será determinado por ato do Coordenador da Receita Estadual, a pedido do Gerente de Fiscalização (GEFIS), e compor-se-á, separada ou cumulativamente:”

### V – o inciso V do § 1º do artigo 843:

“V – sem expressa designação do Gerente de Fiscalização – GEFIS ou do Coordenador da Receita Estadual, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.”

### VI – o § 2º do artigo 889:

“§ 2º A consulta será encaminhada, pela repartição que a receber, à Gerência de Tributação (GETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no primeiro dia útil seguinte ao do protocolo.”

### VII – o § 2º do artigo 899:

“§ 2º Se o consulente não for encontrado, será intimado, por edital, a comparecer à Gerência de Tributação (GETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.”

### VIII – o artigo 903:

“Art. 903. O Chefe da repartição fiscal promoverá a instrução do processo, verificando a regularidade documental e anexando os comprovantes disponíveis nos sistemas informatizados da SEFIN.

Parágrafo único. Após a providência prevista no “caput”, caso reste dúvida quanto ao direito ao crédito ou haja a necessidade de verificação documental em livros ou documentos no estabelecimento do contribuinte, o processo será encaminhado à Delegacia Regional da Receita Estadual jurisdicionante para diligência por meio da Fiscalização.”

### IX – o “caput” do artigo 904:

“Art. 904. Instruído na forma do artigo 903, o processo será encaminhado à Gerência de Tributação (GETRI) da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE para emissão de parecer a respeito da procedência ou não do pedido.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de outubro de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
**Governador**

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
**Secretário de Estado de Finanças**

**CIRO MUNEO FUNADA**  
**Coordenador-Geral da Receita Estadual**